PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 187/ 2025

Considerando que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, foi criado pela Emenda Constitucional nº 14/1996 e regulamentado pela Lei Federal nº 9.424/96 e tinha por finalidade propiciar recursos para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua remuneração. Foi estabelecida uma fórmula de cálculo para fins de complementação da União dos valores destinados aos Estados e Municípios;

Considerando que nos anos de 1998 e 2006 o valor repassado pela União para a complementação do FUNDEF de alguns entes públicos, inclusive Salvador, não estava de acordo com os critérios estabelecidos na legislação;

Considerando a ação promovida pelo Município de Salvador cujo objeto trata da cobrança pelo Município do Salvador das diferenças devidas e não transferidas pela União Federal referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, a título de complementação da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, em razão da fixação do valor mínimo anual por aluno se encontrar em desacordo e aquém do previsto na Lei Federal n° 9424, de 24 de dezembro de 1996, consoante redação do caput do art. 6° combinado com a regra disposta no § 10;

Considerando que foi firmado Acordo entre União e Município de Salvador que estabeleceu o pagamento do montante de R$ 1.028.025.694,77 (um bilhão, vinte e oito milhões, vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), a título de diferença do repasse dos recursos do FUNDEF, atualizados com juros de mora e correção monetária até 11/2024;

Considerando que o Termo de Acordo foi homologado judicialmente, pondo fim ao processo judicial, a fim de viabilizar a inscrição dos valores devidos em precatório judicial, o qual obedecerá a ordem cronológica, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114/2021, em três parcelas anuais e sucessivas de 40%, 30% e 30%;

Considerando que o Acordo prevê que previamente à utilização dos valores, o Município de Salvador deve elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com os termos firmados, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput, da Lei 9.394/1996), e com o respectivo plano municipal de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada e com a mais ampla divulgação;

Considerando que o plano de aplicação dos recursos, ainda nos Termos do Acordo, deve ser transparente e envolver o Conselho de Controle Social do FUNDEB (previsto no artigo 33 e seguintes da Lei nº 14.113/2020), os membros do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas Estadual e a comunidade diretamente envolvida, a exemplo de diretores das escolas, professores, estudantes e pais dos estudantes;

Considerando, quanto à destinação do crédito, o Município deve repassar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor do crédito aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono;

Considerando o art. 5° da Emenda Constitucional n° 114/2021 que afirma que todas "as receitas" que ingressarem nos cofres do Estado "a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela do FUNDEF" deverão ser partilhadas com os docentes. O constituinte foi cuidadoso ao ponto de incluir o termo "as receitas" para demonstrar que todo e qualquer valor recebido, independente do tipo de verba, deve ser partilhado com os/as docentes. Seja o valor principal, a correção monetária e os juros;

Considerando que, no mesmo sentido, o art. 47-A da nova Lei do FUNDEB, incluído pela citada Lei Federal n° 14.325/2022, é explícito ao afirmar que todos "os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos" devem ser destinados às/aos professoras/es;

Considerando a dever de enviar Projeto de Lei para esta Casa Legislativa, a fim de regulamentar a percepção de 60% dos valores dos "Precatórios do FUNDEF" para todos as/os profissionais do magistério, inclusive para aposentados e pensionistas, PSTs e REDAS na forma de abono, referente à primeira parcela depositada.

Considerando que a lei exige, ainda, que seja deflagrado processo sobre a construção do plano de aplicação dos recursos, de maneira participativa, envolvendo as instâncias democráticas, a exemplo de conselhos e fóruns, e sociedade civil em geral.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Prefeito do Município de Salvador, Sr Bruno Reis, que encaminhe Projeto de Lei para a Câmara Municipal de Salvador para regulamentar o pagamento de 60% dos valores referentes aos "Precatórios do FUNDEF" para as/os profissionais do magistério, inclusive aposentadas/os e pensionistas, PSTs e REDAs, na forma de abono, considerando a primeira parcela a ser depositada, incluindo os valores referentes aos juros de mora.

Salvador, 10 de abril de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS